



## PROCESSO TC nº 13250/14

Objeto: Inspeção Especial de Contas  
Exercício : 2014  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Massaranduba  
Gestor: Joana D´Arc Queiroga Mendonça Coutinho  
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA – Arquivamento. Comunicação.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 01051/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 13250/14, que trata de Inspeção Especial de Contas, instaurada por sugestão do Coordenador da Ouvidoria (fls. 58), devido à denúncia insuficientemente formalizada, em face da Prefeitura Municipal de Massaranduba, relatando divulgação de dados pessoais dos servidores do mencionado Município, no Portal da Transparência, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos devido à impossibilidade de verificação da vinculação dos documentos da denúncia à publicação no portal da transparência bem como o fato de que, atualmente, não há divulgação de informações de caráter pessoal dos servidores no mesmo portal da transparência do Município de Massaranduba;
2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 13 de julho de 2021**



## PROCESSO TC nº 13250/14

### **RELATÓRIO**

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 13250/14 trata de Inspeção Especial de Contas, instaurada por sugestão do Coordenador da Ouvidoria (fls. 58), devido à denúncia insuficientemente formalizada, em face da Prefeitura Municipal de Massaranduba, relatando divulgação de dados pessoais dos servidores do mencionado Município, no Portal da Transparência.

A Auditoria deste Tribunal, em relatório às fls. 61/67, informa que os autos "não possuem registros que identifiquem terem sido gerados por "acesso público" ao Portal de Transparência Fiscal a época da denúncia, nem esta AUDITORIA conseguiu reproduzir em consulta ao PORTAL tais informações", ficando assim impedida a verificação da procedência da denúncia. Relata ainda que atualmente, não foi verificada violação ao sigilo de dados pessoais nos termos da Lei de Acesso à Informação combinada com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Por fim conclui pelo arquivamento do processo, devido a inviabilidade de se verificar materialmente a procedência dos fatos.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer n.º 0881/21, às fls. 70/74, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugna "pelo conhecimento e arquivamento dos autos", devido a "impossibilidade de verificação da vinculação dos documentos da denúncia à publicação no portal da transparência e de que, atualmente, não há divulgação de informações de caráter pessoal dos servidores no mesmo portal da transparência do Município de Massaranduba".

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator vota pelo (a):

1. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS devido à impossibilidade de verificação da vinculação dos documentos da denúncia à publicação no portal da transparência bem como de que, atualmente, não há divulgação de informações de caráter pessoal dos servidores no mesmo portal da transparência do Município de Massaranduba.
2. COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento.

É o voto.

**João Pessoa, 13 de julho de 2021**  
**Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB**

Assinado 15 de Julho de 2021 às 08:50



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Julho de 2021 às 22:05



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2021 às 11:10



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO